



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025897-63.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada THAIS ANITA RAMAZZINI HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025897-63.2014.8.26.0053

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: THAIS ANITA RAMAZZINI HENRIQUE

VOTO nº 20974

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução – Ausência de indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença transitada em julgado – Apelante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 400/409) interposto contra a sentença de fls. 396/397, que, reconhecendo a satisfação da obrigação, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a instituição financeira, sustentando, em síntese, excesso de execução e erro de cálculo, causando enriquecimento ilícito. Pleiteia a realização de perícia.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 410/411.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 421).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

Quanto ao valor homologado, descuidou-se o agravante de discriminar quais valores da conta apresentada não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença exequenda, e adequadamente mencionado em decisão anterior à recorrida,

omissão que afasta ainda mais a possibilidade de aceitar-se a argumentação quanto à existência de excesso de execução, esta última que, na verdade, inexistente.

Na realidade, as razões recursais não trazem nada de concreto, e além de tudo, ao contrário do afirmado pelo apelante, está baseada, também, em modificação dos elementos da conta realizada pelo perito judicial com base naquilo que já estava definido nos autos, e é imodificável quanto a isto em virtude da preclusão.

Outrossim, o emprego como parâmetro juros remuneratórios de sua incidência apenas em fevereiro de 1989, a correção monetária pelos índices da poupança, ainda, o termo inicial dos juros moratórios diverso daquele estabelecido na coisa julgada, demonstram a razão da diferença no valor devido que não pode ser admitida, na medida em que indevidamente provocada sensível redução da dívida.

Caberia a realização de nova conta acaso tivesse demonstrado o apelante, de modo objetivo, existir naquela trazida pelo perito judicial e acolhida pelo MM. Juiz *a quo*, algum erro, todavia, não há nas razões recursais, nenhuma indicação de qual seria o engano a ser corrigido.

Ora, diante desse pleito fundado em mera dúvida subjetiva do apelante, e, nesse passo, totalmente infundada, não há como atender-se à pretensão de elaboração de outro cálculo, porquanto aquele que foi concretizado no processo está em consonância com tudo aquilo que foi decidido por ocasião da apreciação da impugnação, inexistindo dúvida real sobre o valor devido, exatamente como foi definido em primeiro grau, razão de manter-se a decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Contudo, não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não havendo como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator